# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293642 - CE (2026/0239952-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS LEVY FONTENELE RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que não conheceu da revisão criminal e preservou o regime inicial fechado, em contexto de condenação por tráfico de drogas.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório.
3. Subsidiariamente, questiona-se a adequação do regime inicial de cumprimento da sanção reclusiva.

## III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal.
5. A pretensão da agravante de rediscutir fundamentos já submetidos ao crivo do colegiado não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, sendo inviável o uso da ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma terceira instância de julgamento.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos (art. 619 do CPP).

**Documento eletrônico VDA60727695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb1b0c5c-9f36-41b5-9934-e8173ba5a56a**

7. É legítima a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos, quando remanescem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, § 3º, do CP. Precedente.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do julgado que demande reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343; CP, arts. 33 e 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.146.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60727695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb1b0c5c-9f36-41b5-9934-e8173ba5a56a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293642 - CE (2026/0239952-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS LEVY FONTENELE RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que não conheceu da revisão criminal e preservou o regime inicial fechado, em contexto de condenação por tráfico de drogas.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório.

3. Subsidiariamente, questiona-se a adequação do regime inicial de cumprimento da sanção reclusiva.

## III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

5. A pretensão da agravante de rediscutir fundamentos já submetidos ao crivo do colegiado não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, sendo inviável o uso da ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma terceira instância de julgamento.

Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos (art. 619 do CPP).

7. É legítima a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos, quando remanescem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, § 3º, do CP. Precedente.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do julgado que demande reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343; CP, arts. 33 e 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.146.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS LEVY FONTENELE RODRIGUES** (e-STJ, fls. 790-795), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 781-785), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pela Defesa, mantendo o acórdão que não conheceu da revisão criminal e preservou o regime inicial fechado, em contexto de condenação por tráfico de drogas.

Preliminarmente, a Defesa pleiteia juízo de retratação nos termos do art. 259 do RISTJ e, caso mantida a decisão monocrática, a submissão do agravo regimental ao julgamento colegiado da Quinta Turma (e-STJ, fl. 794).

No mérito, sustenta a possibilidade de revisão criminal para sanar nulidade absoluta decorrente de prova ilícita, afirmando que o acesso a dados e conversas de celular sem autorização judicial específica afronta o art. 157 do CPP e configura matéria de ordem pública, a ensejar correção por contrariedade a texto expresso da lei, nos termos do art. 621, I, do CPP. Invoca o Tema 977 do Supremo e afasta a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

revaloração jurídica de fato incontroverso quanto à ausência de ordem judicial para a quebra do sigilo (e-STJ, fls. 792-793).

Em sequência, afirma negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Tribunal de origem não examinou a nulidade absoluta da prova, limitando-se a qualificar a insurgência como rediscussão, o que violaria o dever de apreciação das nulidades com potencial de anulação integral do processo, com base no art. 619 do CPP (e-STJ, fl. 793).

Por fim, insurge-se contra a manutenção do regime inicial fechado, por pena inferior a 8 anos e primariedade, indicando bis in idem na reutilização dos vetores do art. 59 do CP para agravar o regime e apontando violação às Súmulas 440/STJ e 718/719 do Supremo; requer, em consequência, o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal (e-STJ, fls. 792-794).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento pela Turma.

**É o relatório.**

**VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas. A matéria foi examinada de modo exaustivo e a conclusão alcançada na decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a mera alegação de insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, uma vez que a revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, como a demonstração de erro judiciário manifesto ou contrariedade inequívoca à evidência dos autos.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

> 1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Nos autos em exame, a Corte de origem deixou de conhecer dos pleitos de revisão da condenação do réu sob o entendimento de que "a defesa técnica do ora revisando apenas busca revalorar as provas consideradas para embasar a condenação, sem apontar objetivamente a existência de contrariedade expressa dos fundamentos do édito condenatório frente a prova dos autos". (e-STJ, fl. 606)

Pontuou, ainda, que "as teses de nulidade das provas, absolvição do crime de tráfico, desclassificação para uso pessoal e aplicação do tráfico privilegiado, levantadas na presente ação revisional, já foram sustentadas em sede de recurso de apelação e claramente rechaçadas pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso". (e-STJ, 610)

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo.

A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente já apreciados na sentença e na própria instância revisora. Logo, não sendo manifestamente contrária a evidência dos autos a condenação do réu e ausente indicação de novas provas de inocência (art. 621 do CPP), deve ser mantida a condenação amparada em prova suficiente das práticas criminosas e acobertada pelo manto da coisa julgada (AgRg no HC n. 918.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

É o que se extrai dos seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, ausente demonstração das hipóteses restritas do art. 621 do CPP; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais, prova ilícita e testemunhos indiretos, o que demandaria reexame fático-probatório na via especial.
> III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem "segunda apelação".
6. A decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, não se enquadrando em "sentença condenatória" exigida pelo art. 621 do CPP, razão pela qual é inadequado o uso da revisão criminal para impugná-la.
7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional.
8. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas judicializadas, produzidas sob contraditório e ampla defesa; a pretensão de infirmar a validade e suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ na via especial.
9. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados na clandestinidade, possui relevância quando em harmonia com outros elementos de convicção, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório.
10. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao inadmitir o recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial consolidada.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NECESSIDADE DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU PROVA INÉDITA. LIMITES DA VIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem, ao não conhecer da revisão criminal, assentou que o pedido veiculou simples reiteração de tese absolutória já examinada na ação penal originária e em apelação, sem apresentação de prova nova e sem demonstração de ilegalidade manifesta ou contrariedade patente à evidência dos autos, em conformidade com o caráter excepcional da revisão criminal e com os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. Rever a conclusão de que a condenação encontra-se solidamente amparada em robusto conjunto probatório e de que inexiste flagrante contrariedade à prova dos autos demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 3.146.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

De igual forma, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

Quanto ao regime inicial, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "Ademais, no que diz respeito à manutenção do regime fechado, não houve obscuridade na fundamentação, restando expresso no acórdão embargado que o regime prisional estava sendo mantido com fundamento no art. 33, §3º, do Código Penal.
> Nesse ponto, o embargante alega que "a expressiva redução da pena-base para patamar de 6 anos e 4 meses, seria suficiente para justificar o regime fechado, quando o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, autoriza o regime semiaberto para penas superiores a 4 e não superiores a 8 anos".
> No entanto, destaco que, no acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela defesa do ora embargante, a pena já havia sido fixada em patamar inferior à 8 (oito) anos, sendo o regime fechado mantido justamente com base na observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, fundamento previsto no art. 33, §3º, do Código Penal.
> Desta feita, considerando que o acórdão vergastado reduziu a pena apenas em 8 (oito) meses e manteve o regime fechado com base no mesmo requisito legal, não há que se falar em obscuridade ou erro na manutenção do regime." (e-STJ, fl. 648)

Nos autos em exame, muito embora a pena final tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial foi o fechado, baseado no que dispõe o art. 33, §3º, do Código Penal, considerando-se a existência de circunstâncias judiciais negativa; a saber, a maior culpabilidade do réu e maior gravidade do crime, dada a natureza e a quantidade das drogas apreendidas.

Trata-se de fundamentação acolhida por esta Corte, diante da autorização legal contida no já mencionado art. 33, §3º, do Código Penal, que condiciona a determinação do regime para iniciar o cumprimento da pena às circunstâncias do art. 59, do mesmo Código.

Nessa linha:

> "EMENTAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NÚMERO DE INTEGRANTES. PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
> NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.2. A participação de dez indivíduos na associação ao tráfico de drogas, aliada ao art. 42 da Lei de Drogas, constitui motivação idônea para a elevação da pena-base no patamar empregado pelas instâncias anteriores.3. Em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a ma nutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60727937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31**
**Código de Controle do Documento: a77cc8fb-7e03-4c11-9496-1e75e5791d5d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0239952-7

**AgRg no AREsp 3.293.642 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02846747620238060001 06260370220258060000 06260370220258060000050000 082023003140019 20111052023 2846747620238060001 28467476202380600010820230031400 19 28467476202380600010820230031400 19201110520 23 6260370220258060000 6260370220258060000050000 82023003140019

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS LEVY FONTENELE RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS LEVY FONTENELE RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:07:01**
**Código de Controle do Documento: 70C94064-6C00-467E-815D-57C11E59F770**